

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 04/05/11**

PEDIDO DE REEXAME

13 TC-001540/026/08

Município: Álvaro de Carvalho.

Prefeito(s): Adhemar Kemp Marcondes de Moura.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho e Adhemar Kemp Marcondes de Moura - Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no D.O.E. de 23-08-10.

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi, Cláudio Henrique Manhani, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001540/126/08 e Expediente(s): TC-008448/026/09.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-II.

As Contas da **Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho**, relativas ao exercício de 2008, foram apreciadas pela E. Primeira Câmara¹ que, em sessão de 13 de julho de 2010, decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL² à sua aprovação tendo em vista o insuficiente pagamento de precatórios³, afrontando o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Por intermédio de advogada constituída⁴, o Executivo Municipal insurgiu-se contra a r. decisão, apresentando o Pedido de Reexame de fls. 295/306.

¹ Integrada pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, e pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini.

² Parecer publicado no DOE de 23/08/10.

³ Posição no encerramento de 2008 (fls. 59 do laudo de auditoria):

Saldo anterior de precatórios	R\$ 2.242.416,08
Mapas Orçamentários / Ofícios Requisitórios apresentados em 2007	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008	R\$ 23.701,67
10% advindo do saldo anterior	R\$ 224.241,61
Valor mínimo a pagar em 2008	R\$ 247.943,28
Valor pago no exercício de 2008	R\$ 68.307,76
Diferença não Paga	R\$ 179.635,52
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	R\$ 2.197.809,99

⁴ Dr^a. Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573) - Procuração a fls. 111.

Segundo o recorrente, não foi praticada ***“nenhuma ação capaz de motivar a emissão do parecer desfavorável”***, à medida que ***“não houve descumprimento voluntário dos prazos de prazos de pagamento.”***

Recorda o peticionário que o Governo Paulista, mesmo efetuando pagamentos com atraso, teve as suas contas aprovadas (TC-3996/026/06).

Além disso, destaca que a problemática envolvendo dívidas da espécie conduziu à edição da Emenda Constitucional nº 62, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamentos, concedendo ***“(…) às entidades públicas, devedoras de precatórios, a grande chance de liquidar débitos que, ao longo dos últimos anos foram crescendo, atingindo valores insuportáveis para os cofres públicos.”***

Entende, portanto, que o parecer deste Tribunal contraria a regra do artigo 100 da Constituição Federal, sendo o caso de se observar o princípio da proporcionalidade, aplicando-se a norma mais adequada à solução do caso concreto.

Ponderou o requerente que todos os registros apontam para uma gestão fiscal responsável, porquanto foram destinados à educação 28,63% das receitas próprias, na saúde foram aplicados 24,47% da arrecadação, o resultado orçamentário foi superavitário em 0,70% e os gastos com pessoal limitaram-se a 42,75% da Receita Corrente Líquida.

Requer, portanto, seja reconsiderada a r. decisão recorrida.

Na peça juntada a fls. 307 e seguintes, que, também, ingressou neste Tribunal em 24/08/10, o responsável pela gestão, Senhor Adhemar Kemp Marcondes de Moura, representado por seu procurador⁵, argumenta que ***“(…) as informações e justificativas constantes em defesa inicial não foram bem interpretadas pelos Órgãos Instrutivos desta Corte e, conseqüentemente, pelos Srs. Excelentíssimo Conselheiros Julgadores (...)”***, destacando que não ocorreu qualquer prejuízo à administração, nem a qualquer munícipe ou credor da Prefeitura.

⁵ Dr. Manoel Eugênio Favinha Campassi (OAB/SP 155.480) – Procuração a fls. 293.

Deste modo, assinalou a propósito dos precatórios que a Auditoria deste Tribunal equivocou-se, uma vez que ***“(...) o saldo mínimo para pagamento perfazia o montante de R\$ 247.943,28, consistente na soma dos requisitórios de baixa monta incidente em 2008 (R\$ 23.701,67) e os 10% advindos do saldo anterior (R\$ 247.943,28), sendo pago, efetivamente, o montante de R\$ 68.307,76, referente a R\$ 23.701,67 de requisitórios de baixa monta incidente em 2008, acrescido de R\$ 44.606,90 relativo a precatório alimentar, em favor de José Sebastião Spadim, advindo de exercícios anteriores.”***

A par disso, discorreu sobre a aprovação da PEC dos Precatórios que instituiu uma nova sistemática de pagamentos, a qual, no seu entender, irá beneficiar os municípios brasileiros, inclusive, o de Álvaro de Carvalho, já que a quitação dos débitos será efetuada sem que haja sacrifício à população.

Informou, ademais, que já está providenciando detalhado estudo sobre a situação dos precatórios do Município, para possibilitar os pagamentos até o final do mandato.

Salientando que já se encontra em andamento a composição das dívidas, para o devido parcelamento, requer o interessado sejam relevados os apontamentos, haja vista que a Administração está se empenhando para solucionar as pendências.

Na sequência, o recorrente teceu comentários sobre o atendimento à regra do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja matéria, todavia, está superada, uma vez que no voto condutor foi reconhecido que a Administração não infringiu o indigitado dispositivo legal.

Analizando os argumentos apresentados, o titular da SDG manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos apelos, considerando não solvida a lacuna que motivou o juízo desfavorável à aprovação das contas.

Em virtude do entendimento firmado acerca da aplicabilidade da Emenda Constitucional 62/2009 (Tribunal Pleno de 23/02/11 - TC-001974/026/08 - Município de Guaratinguetá), foram requisitadas informações junto à Prefeitura de Álvaro de Carvalho, relativas ao regime adotado para a quitação de precatórios a partir da edição

das novas regras, assim com a demonstração da atual situação da matéria.

De acordo com os elementos juntados a partir de fls. 332, o responsável comunica que os precatórios estão devidamente quitados e que *“(...) os valores recolhidos à conta do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tiveram como parâmetro o levantamento efetuado por este E. Tribunal de Contas, conforme constante em documentos expedido pelo Tribunal de Justiça (...)”*.

O Senhor Prefeito informou, também, que foram realizados *“os competentes depósitos judiciais, cumprindo, assim com as obrigações atinentes (...)”*, como comprovam os documentos anexos.

É o relatório.

MB.

Em apreciação, **Pedidos de Reexame interpostos pelos procuradores do Prefeito de Álvaro de Carvalho, Senhor Adhemar Kem Marcondes de Moura**, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2008, por infração à regra disposta no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, haja vista o pagamento insuficiente de precatórios.

Em preliminar, recursos em termos, deles conheço.

Quanto ao mérito, os apelos comportam acolhimento, haja vista a nova orientação traçada por esta E. Corte, a partir do julgamento de TC-001974/026/08 (Contas anuais da Prefeitura de Guaratinguetá), reconhecendo a aplicabilidade do regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 em relação aos precatórios pendentes de pagamento na data de sua promulgação, concedendo-lhes nova moratória, com as exceções especificadas (§§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 do artigo 100, da Constituição Federal).

Importa observar que, a despeito do regime adotado pelo Município, para quitação de seus precatórios, depreende-se dos dados do processo (quadro de fls. 59), que o valor pago no exercício (R\$ 68.307,76), que representa 0,91% das receitas correntes líquidas do período, foi suficiente para saldar os requisitórios de baixa monta (R\$ 23.701,67), de sorte que a diferença restante serviu para quitar o saldo de exercícios anteriores.

Aliás, como consignou a Auditoria, a fls. 59, ***“(...) o Poder Executivo em tela efetuou todos os pagamentos de requisitórios trabalhistas e pequena monta do exercício em exame, que atingiram o montante de R\$ 23.701,67 (...)”***. Com isso, há que se reconhecer que a Municipalidade deu atendimento às regras de exceção, previstas no artigo 100, da Constituição Federal.

De outra parte, a alegação do recorrente de que houve equívoco no apontamento da auditoria, em relação ao valor mínimo de precatórios a ser pago, apesar de não ter sido comprovada documentalmente, perdeu relevância, em face do novo contexto dado à matéria.

No que tange à anotação do órgão instrutivo, de que o Balanço Patrimonial não registrara, corretamente, as pendências relativas ao efetivo passivo judicial, o que configura ocultação de passivo, em afronta aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, LC 101/00) e da evidenciação contábil (arts. 85, 87, 88 e 89 da LF 4.320/64), penso que a falha poderá ser relevada, com recomendação, para que doravante não se repita.

Diante do exposto, resulta superada a mácula que resultou na emissão de parecer desfavorável, cabendo assinalar que há outro aspecto a ser reparado na r. decisão de primeira instância, porquanto, na redação do voto condutor do julgamento originário constatei uma contradição que merece ser corrigida. Refiro-me atendimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. É que, apesar de ter havido o reconhecimento expresso de que a origem não descumprira o regramento citado, na parte final do voto foi determinado, indevidamente, que fosse expedido Ofício ao Ministério Público, por infração àquele dispositivo. Deste modo, a r. decisão comporta ser retificada, para que dela seja excluído o referido oficiamento.

Nesta conformidade, o meu VOTO é no sentido do PROVIMENTO dos apelos, a fim de se reformar o r. PARECER, para que outro seja emitido, agora em sentido FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE

CARVALHO, relativas ao exercício de 2008, ficando, consequentemente, excluída a determinação de ser oficiado ao Ministério Público, mas mantidas as recomendações consignadas à margem do decidido em primeira instância.

É a minha posição.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.